

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA

Estado do Espírito Santo

Lei n° 650

Institui a Política Municipal do  
Cooperativismo no Município de  
Montanha – ES.

## CAPÍTULO I DA POLITICA MUNICIPAL DO COOPERATIVISMO

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Municipal do Cooperativismo, que consiste no conjunto de diretrizes e normas voltadas para o incentivo à atividade cooperativista e o seu desenvolvimento no Município.

**Art. 2º** - O Poder Executivo Municipal atuará de forma a estimular as atividades das cooperativas já existentes no município, bem como de grupos interessados em constituir cooperativa, nos termos da lei, de forma a garantir a sustentabilidade e o contínuo crescimento da atividade cooperativista.

**Art. 3º** - São objetivos da Política Municipal do Cooperativismo:

I – criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento das atividades cooperativistas;

II – prestar assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no Município;

III – estabelecer incentivos para a constituição, manutenção, fomento e desenvolvimento do sistema cooperativista;



IV – facilitar o contato das cooperativas entre si e com seus parceiros;

V – apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo no Município promovendo parcerias para o seu desenvolvimento;

VI – estimular a forma cooperativista de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e da legislação vigente;

VII – estimular e propor a inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas visando estimular o empreendedorismo e explorando as potencialidades e os recursos naturais e culturais do município;

VIII – criar mecanismo de identificação da informalidade visando fomentar a implementação de novas sociedades cooperativas;

IX – divulgar as políticas governamentais em prol das sociedades cooperativas em âmbito municipal e estadual;

X – coibir a criação e o funcionamento de sociedades cooperativas que firam as legislações vigentes;

XI – organizar e manter atualizado o cadastro geral das sociedades cooperativas do Município a fim de subsidiar a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JUCEES com informações necessárias a cerca de todos os registros de constituição e alteração nas sociedades cooperativas.

§ 1º - As escolas de ensino fundamental e médio, integrantes do sistema municipal de ensino, poderão incluir em suas grades curriculares, conteúdos e atividades relativas ao empreendedorismo e à cultura da cooperação.

§ 2º - Os conteúdos de que trata o § 1º poderão abranger informações sobre o funcionamento, a filosofia, a gestão e a operacionalização das cooperativas e do cooperativismo.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS**

**Art. 4º** - Para os efeitos desta Lei, são sociedades cooperativas àquelas regularmente registradas nos órgãos públicos e privados competentes, na JUCEES nos termos da legislação federal pertinente e nos órgãos fazendários Federal, Municipal e Estadual, quando for o caso.

**Art. 5º** - Para o regular funcionamento no âmbito municipal, as cooperativas deverão estar constituídas de acordo com as exigências da legislação federal e estadual.

**Art. 6º** - Os objetivos das cooperativas são os definidos em seus respectivos estatutos sociais, obedecendo-se, em especial, à Lei Federal nº 5.764/71, a Lei Estadual nº 8.257/2006, aos atos normativos específicos de alguns ramos cooperativistas quando for o caso, sendo obrigatória à utilização da expressão "**Cooperativa**".

### **CAPITULO III**

#### **DAS RELAÇÕES DAS COOPERATIVAS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 7º** - O Poder Executivo poderá firmar convênios com Cooperativas de Crédito que estejam cumprindo o disposto nas leis federal e estadual específicas que regulamentam o cooperativismo brasileiro e estadual, visando a arrecadação de tributos municipais e o pagamento de vencimentos, soldos e outros proventos dos servidores públicos civis, ativos e inativos, e dos aposentados da administração direta e indireta, atendidas as exigências da Secretária Municipal da Fazenda.

**Art. 8º** - Fica assegurada às cooperativas regularmente constituídas na forma da Lei Federal nº 5.764/71, da Lei Estadual 8257/06 e desta Lei Municipal, e que ainda atendam as demais exigências legais e regulamentares vigentes, a consignação em folha de pagamento das contribuições estatutárias e demais débitos de servidores públicos municipais, civis, ativos, inativos e pensionistas.

**Art. 9º** - Fica o Município, as instituições e entidades da administração direta e indireta autorizados a movimentar disponibilidades de



caixa em Cooperativas de Crédito, regularmente constituídas na forma das Leis Federal e Estadual específicas e das normas vigentes do **BACEN** – Banco Central do Brasil.

**Art. 10** – Nos processos licitatórios promovidos pelos órgãos do Poder Executivo Municipal, para prestação de serviços, obras, compras, publicidade, alienações, locações, convênios e outros, poderão participar em igualdade de condições as cooperativas legalmente constituídas, conforme Lei Federal nº 5.764/1971 de 16.12.1971 e Lei Estadual 8257/2006 de 17.01.2006.

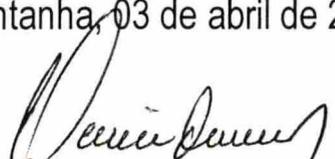
**Art. 11** - A participação das Cooperativas nos processos licitatórios da administração direta e indireta do Município está vinculada à apresentação dos documentos constantes da Lei Estadual 8257/2006 de 17.01.2006, e que atendam as exigências específicas, notadamente da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 12** – As sociedades organizadas regularmente sob forma de cooperativas, ficam autorizadas a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, deduzindo da base de cálculo os valores recebidos pela prática de atos, entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas, pelas cooperativas entre si quando associados, e os praticados com terceiros, quando vinculados às atividades dos sócios e por conta destes, em cumprimento ao objeto social e à finalidade da sociedade.

**Art. 13** – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias.

**Art. 14** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montanha, 03 de abril de 2007.

  
**HÉRCULES FAVARATO**

Prefeito Municipal